



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"



Projeto de Lei nº 54/2014

Dispõe que toda pessoa tem o direito a um acompanhante nas consultas médicas em toda rede pública e privada do Município de Cordeirópolis e dá outras providências.

Art. 1º - Toda pessoa, atendida em consulta médica pelo Sistema Único de Saúde - SUS em hospitais e consultórios públicos ou privados no município de Cordeirópolis tem o direito a um acompanhante de sua confiança.

§1º. O direito a que se refere este artigo se dá em toda a rede pública e privada de saúde, em consultas médicas, postos de saúde, prontos-socorros, consultórios e hospitais.

§ 2º. O acompanhante prestará as devidas informações necessárias ao atendimento do paciente sempre que este estiver impossibilitado de prestá-las.

Art. 2º - Em todos os locais onde haja atendimento médico, pelo Sistema Único de Saúde - SUS e consultórios privados, deverá ser afixada placa informando sobre o direito do paciente em ter um acompanhante na consulta.

Art. 3º - A não observância desta lei acarretará as seguintes penalidades:

- I - notificação.
- II - multa de 30 (trinta) UFESPs (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).
- III - a cada reincidência a multa em UFESPs (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) dobra de valor.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa assegurar um atendimento mais humanizado e de melhor eficiência a pessoas, que pelos mais diversos motivos não se sentem a vontade sem a companhia de acompanhante nos procedimentos médicos a que estão sujeitas.

Além de facilitar para o funcionário da unidade de atendimento a regulação quanto a quantas pessoas podem acompanhar pacientes em momentos nos quais este não esteja apto a se manifestar, evitando assim constrangimentos aos funcionários e aos pacientes, haja vista já haver norma a respeito do acompanhamento em consultas.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 03 de novembro de 2014.


Alceu da Silva Guimarães
Vereador - PPS



instituto brasileiro de
administração municipal



PARECER

Nº 2994/2014¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que dispõe sobre direito dos pacientes de terem acompanhamento em consultas médicas. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Princípio da necessidade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre direito dos pacientes de terem acompanhamento em consultas médicas.

A consulta vem acompanhada do respectivo projeto de lei.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre deixar consignado que a Constituição Federal, em seu art. 24, XII, conferiu aos entes da Federação competência legislativa concorrente para dispor sobre proteção e defesa à saúde. Assim, o Município, só é legitimado a legislar sobre o tema no exercício de sua competência suplementar e no âmbito do seu interesse local (art. 30, I e II, da Constituição Federal).

A União, no exercício de sua atribuição constitucional de edição de normas gerais para dispor sobre matérias de competência legislativa concorrente, editou Lei nº. 8.080/1990, que estabelece condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde e organização dos serviços correspondentes. Esta norma foi posteriormente regulamentada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 1286, de 26/10/93, que traz igual

¹PARECER SOLICITADO POR PAULO CÉSAR TAMIAZO, DIRETOR GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (CORDEIRÓPOLIS-SP)

previsão à contida no projeto de lei.

Desta forma, o Município, como membro integrante do SUS por força do art. 198 da Constituição Federal, já está vinculado ao texto da referida Portaria, razão pela qual o texto normativo em questão extrapola a competência legislativa local, revelando-se, inclusive, inócuo e rebarbativo.

Observa-se, ainda, que o Min. Gilmar Mendes, à época Subchefe para Assuntos Jurídicos da Presidência da República, elaborou artigo publicado na Revista Virtual da Presidência, Volume 1, número 1, em maio de 1999, cujo tema é "O caráter subsidiário da Atividade Legislativa".

Ponderou o atual Ministro que "embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar. É que a presunção de liberdade, que lastreia o Estado de Direito democrático, pressupõe um regime legal mínimo, que não reduza ou restrinja, imotivada ou desnecessariamente, a liberdade de ação no âmbito social. As leis não de ter, pois, um fundamento objetivo, devendo mesmo ser reconhecida a inconstitucionalidade das normas que estabelecem restrições dispensáveis".

Por conseguinte, melhor andaria o Legislador, se fossem envidados esforços para fiscalizar os direitos dos munícipes já existentes.

Além disso, há que se resaltar que o estabelecimento de ações governamentais deve ser realizado pelo Poder Executivo, pois a implantação e execução de programas na Municipalidade constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão, logo, inerente à chefia do Poder Executivo. Portanto, a proposição legislativa em análise, além de ferir o pacto federativo, também viola o princípio da separação de poderes (2º da Constituição Federal).



Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei submetido à análise, motivo pelo qual não merece prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2014.



CONSULTA/6248/2014/J

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS – SP

At.: Sr. Paulo César Tamiazo – Diretoria Geral

Vereador – Projeto de lei – Permanência de acompanhantes de pacientes em consultas médicas nas unidades do SUS – Considerações objetivas.

CONSULTA:

Indaga a Consulente sobre a legalidade de projeto de lei, de autoria de vereador, que dispõe sobre a permanência de acompanhantes de pacientes em consultas médicas nas unidades do SUS.

ANÁLISE JURÍDICA:

Primeiramente, esclareça-se que são de *iniciativa concorrente* todas as normas cujas matérias a Lei Orgânica Municipal não reserva, expressa ou exclusivamente, ao Prefeito Municipal.

Destarte, como a Administração Consulente pode perceber, em relação às unidades e estabelecimentos públicos de saúde, a proposta legislativa mencionada na presente consulta é de iniciativa privativa do prefeito do Município – portanto, não é de iniciativa concorrente –, já que se trata de fixação das atribuições da secretaria municipal de saúde e respectivas unidades de saúde (ver inc. VI do art. 81 da LOM).

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da


Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. (...) Se a Câmara, desatendendo à privacidade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, bem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o executivo não pode renunciar suas prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções como não pode delegá-las ou aquiescer em que o legislativo as exerça” (cf. Hely Lopes Meirelles, in *Direito Municipal Brasileiro*, 16ª ed., Malheiros, São Paulo, 2008, p. 748) (destaque nosso).

Destarte, constatado o “vício” de iniciativa na proposta legislativa ora em comento, não podemos negar que, além de afrontosa à Lei Orgânica do Município, que claramente define quem são os titulares da iniciativa legislativa sobre determinadas matérias, a proposta legislativa ora em comento merece ser rejeitada pelas comissões legislativas temáticas.

Neste sentido, ratificamos a Consulta nº 4784/2014/J, de 29/8/14, anteriormente dirigida pela mesma Consulente, cujo conteúdo é idêntico ao presente projeto de lei.

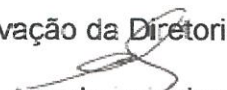
São Paulo, 7 de novembro de 2014.

Elaboração:



J. Siqueira
OAB/SP 45.508

Aprovação da Diretoria NDJ



Angelo Azóxico
Diretor

Data: 03/12/2014

Hora: 15:47:00

Remetente: Assessoria Jurídica da Câmara

Assunto: Parecer sobre o PL 54/2014 sobre o direito a acompanhante em consultas médicas

Da Assessoria Jurídica
Ao Exmo. Sr. Presidente

Analisando o projeto de lei de autoria do I. Vereador Alceu da Silva Guimarães, que *"dispõe que toda pessoa tem o direito a um acompanhante nas consultas médicas em toda rede pública e privada do Município de Cordesópolis"* entendo que o referido projeto de lei invade competência exclusiva do Chefe do Executivo, como se verá.

Não é demais lembrar que o artigo 30. I e II, da Constituição Federal determina a competência do município para legislar sobre assuntos de interesse local, que é, sem dúvidas, o caso do projeto de lei em questão.

Quanto à competência de iniciativa das leis, nos termos do artigo 49 da Lei Orgânica do Município, é da competência exclusiva do Prefeito *"a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

I – a criação e extinção de cargos, funções e empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da administração pública;

III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores".

O projeto de lei em estudo dá o direito a todas as pessoas de se fazerem acompanhar de uma outra pessoa em suas consultas médicas, desde que atendidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), seja na rede pública ou na rede privada; impõe, primeiramente, pelo descumprimento da lei, notificação e, após, multas.

Não há como vingar o projeto em questão, pois, por primeiro, haverá o Executivo que fiscalizar o cumprimento dessa lei, o que importará em vício de iniciativa, já que, em casos que tais, a competência passa a ser do Executivo. Por segundo, não poderá a fiscalização do município, notificar e/ou atuar o próprio município, representado aqui pela rede pública.

No presente caso maiores divagações são desnecessárias, levando-se em conta o cristalino texto legal acima transcrito, que não deixa pairar quaisquer resquícios de dúvidas quanto à iniciativa dos projetos de lei. No presente caso, não obstante os termos do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Cordesópolis, *"a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete I – ao Vereador"*, o referido projeto de lei peca por sua iniciativa,

9
#

poderão ser apresentados apenas pelo Chefe do Executivo, razão pela qual entendo que peça pela origem, o que impede sua apreciação.

À alta apreciação de V. Ex^a.

Aos 02 de dezembro de 2014.



REYNALDO COSENZA

OAB/SP nº 32.844